

**Título:** Políticas para Prevenção de Conflitos de Interesse em Negociações de Valores Mobiliários e Insider Trading

**Assunto:** Manual de Insider Trading

**Data:** Abril de 2018

---

**Responsável:** Ricardo Retz de Carvalho

**Área:** Compliance

---

Esse manual de Políticas para a Prevenção de Conflitos de Interesse em Negociações de Valores Mobiliários e Insider Trading (“Manual de Insider Trading” ou “Manual”) tem como objetivo definir políticas de negociação de ativos e prevenção de *insider trading* para Colaboradores da Guepardo Investimentos. Como procedimento-padrão, este manual deve ser interpretado em conjunto com as outras normas de proteção da integridade moral e ética da Guepardo, em especial as relativas a conflitos de interesse.

**Índice:**

1. Definições
2. Aspectos gerais
3. Escopo
4. Informações obrigatórias
5. Monitoramento ativo
6. Integridade no processo de investimento e desinvestimento
7. Restrições a Executivos Monitorados
8. Restrição de Negociação: Acesso involuntário a Informações Materiais Não-Públicas
9. Restrições de negociação: “Quiet Period”
10. Restrições de negociação: Ativismo acionário
11. Restrições de negociação: Procedimentos gerais
12. Lista de valores mobiliários restritos
13. Negociações e investimentos pessoais
14. Referência regulatória e auto-regulatória

## 1. Definições

1.1 Para efeitos do presente Manual, adotam-se as seguintes definições:

“Colaboradores Restritos”: qualquer Colaborador eleito administrador de Companhia Monitorada nos termos do item 7 abaixo.

“Companhia Monitorada”: qualquer das empresas incluídas no Radar Guepardo de Empresas.

“Contato”: qualquer reunião pessoal, eletrônica, telefonema, ou troca de informações confidenciais incluindo, mas não limitado a, troca de papéis, telefonemas, ou mensagens eletrônicas ou e-mails.

“DdC”: Diretor de Compliance

“DdO”: Diretor de Operações

“DPr”: Diretor Presidente

“DdT”: Diretor de Trading

“Entidade de gestão” ou “Entidade de consultoria”: qualquer empresa de administração de carteiras (modalidade gestão de fundos, administração fiduciária ou consultoria em valores mobiliários) que analise ou negocie valores mobiliários.

“Executivo Monitorado”: indivíduos membros de conselho ou com cargo de executivo sênior em uma Companhia Monitorada, ou com acesso a Informações Materiais Não-Públicas de Companhias Monitoradas.

“Informação Confidencial”:

- (i) todos e quaisquer dados, informações e/ou documentos relacionados à Guepardo, seus negócios, investimentos e seus Parceiros, revelados aos Colaboradores em função das atividades desenvolvidas durante seu relacionamento com a Guepardo, seja verbalmente, por escrito ou por quaisquer outros meios, diretos ou indiretos, incluindo mas não se limitando a informações prestadas por ou a respeito à Guepardo, independentemente da designação expressa “Confidencial”;
- (ii) toda e qualquer informação de caráter técnico, financeiro e/ou comercial, incluindo, mas não se limitando a informações sobre negócios ou transações relativos à Guepardo ou qualquer de suas

- divisões, preços, lista de clientes, planos de ação, estratégias e/ou informações de mercado, modelos de análise, práticas de mercado, orçamentos, previsões comerciais, demonstrativos financeiros, programas de computador, códigos fonte e objeto, know-how, slogans, expressões, ideias, material publicitário, fórmulas, segredos de negócio, produtos, patenteados ou não, processos produtivos, desenhos, projetos, plantas, contratos, e/ou quaisquer outros materiais correlatos transmitidos ao Colaborador ou obtidas por este durante seu relacionamento com a Guepardo; ou
- (iii) informações pessoais ou financeiras de investidores, incluindo dados cadastrais, comunicações, saldos, posições e qualquer outro tipo de informações relativas a investidores.

“Informação Material Não-Pública”: qualquer informação que:

- (i) com probabilidade substancial, um investidor razoável consideraria relevante ao tomar decisões de investimento;
- (ii) um investidor razoável consideraria que alteraria o mix total de informações disponíveis caso divulgada; ou
- (iii) com probabilidade razoável teria efeitos substanciais no preço de um Valor Mobiliário Monitorado caso divulgada.

“Lista”: Lista de Valores Mobiliários Monitorados cuja negociação foi restringida nos termos do item 12 abaixo.

“Manual de Confidencialidade”: Manual de Políticas de Confidencialidade e Segurança da Informação.

“Manual de Negociações Pessoais”: o Manual de Políticas para Prevenção de Conflitos de Interesse em Negociações Pessoais de Valores Mobiliários.

“Produtos de investimento”: fundos, contas de investimento ou carteiras geridos pela Guepardo.

“Relacionamento Familiar”: qualquer relacionamento de consanguinidade ou afinidade definido no Anexo I.

“Radar de Empresas” ou “Radar Guepardo de Empresas”: lista de companhias abertas brasileiras composta por empresas que passaram no processo de seleção da Guepardo.

**“Relacionamento Pessoal”**: qualquer relacionamento com um *Trader* Monitorado ou Executivo Monitorado que se entende de longo-prazo e tem:

- i) natureza efetiva; ou
- ii) natureza de tutela.

**“Trader Monitorado”**: qualquer indivíduo que:

- (i) é acionista, é membro de conselho, ou tem cargo de executivo sênior em uma Entidade de Gestão ou Consultoria; ou
- (ii) é responsável pela gestão de carteira, negociação de valores mobiliários, consultoria ou decisões de investimento em Entidade de Gestão ou Consultoria.

**“Valores Mobiliários Monitorados”**: valores mobiliários emitidos pelas Companhias Monitoradas.

**“Valores Mobiliários Restritos”**: Valores Mobiliários Monitorados inscritos na Lista.

## **2. Aspectos gerais**

2.1 **Princípios**. Os princípios da política da Guepardo de prevenção de conflitos de interesse em negociações com valores mobiliários e *insider information* são os seguintes:

- (i) primado da honestidade, transparência e integridade na Guepardo;
- (ii) zelo com o patrimônio ético e reputacional da Gestora;
- (iii) preservação da institucionalidade, impessoalidade, respeito e confiança em relacionamentos com reguladores e participantes do mercado;
- (iv) proteção da integridade do mercado;
- (v) afastamento de situações dúbias, interpretações errôneas, conflitos de interesse e “zonas cinzentas” em relação às práticas da Gestora; e

(vi) convicção de que honestidade, transparência e integridade promovem a competitividade.

2.2 Objetivos. O objetivo da referida política são os seguintes:

(i) alinhar interesses de Colaboradores e Investidores dos fundos Guepardo, de modo a prevenir o surgimento de conflitos de interesse e *insider trading*;

(ii) prevenir conflitos relativos a Relacionamentos Familiares e Relacionamentos Pessoais;

(iii) criar mecanismos para monitorar possíveis situações de risco;

(iv) permitir a detecção de violações e o *enforcement* da política definida, de modo a tornar mais efetivas as garantias contra conflitos de interesses;

(v) reduzir o custo de *enforcement*; e

(vi) treinar e educar Colaboradores em relação à identificação, prevenção e repressão de violações.

2.3 Instrumentos. A política é baseada em três instrumentos fundamentais:

(i) controle dos fluxos de informação;

(ii) transparência de conflitos potenciais de interesse e detecção de situações de risco;

(iii) controle e monitoramento de Contatos indesejados e trocas de informação com terceiros;

(iv) detecção de atividades suspeitas;

(v) preservação da integridade do processo de tomada de decisão de investimento; e

(vi) treinamento e orientação de Colaboradores.

### 3. Escopo

3.1 Sumário. A política abrange todos os Colaboradores, e os indivíduos com os quais mantenham Relacionamentos Familiares e Relacionamentos Pessoais.

3.2. Informação Confidencial. Exceto se expressamente autorizado pelo Manual de Confidencialidade, Colaborador algum poderá abrir ou trocar Informações Confidenciais com terceiros.

3.2.1 Incluem-se em “Informação Confidencial” toda e qualquer informação sobre Companhias Monitoradas e Valores Mobiliários Monitorados.

3.2.2 Incluem-se em “terceiros” os Traders Monitorados e os Executivos Monitorados.

3.3 Informações Materiais Não-Públicas. Um Colaborador deverá usar seus melhores esforços para evitar manter Contatos com Executivos Monitorados e Traders Monitorados, especialmente se existir a possibilidade de que Informações Materiais Não-Públicas sejam reveladas ou intercambiadas nesse Contato.

3.4 Precedência do Item 7 *infra*. Regras específicas para os casos em que Colaboradores da Guepardo tornam-se Executivos Monitorados estão dispostas no item 7 abaixo, e têm precedência sobre as regras deste item 3.

#### **4. Informações obrigatórias**

4.1 Transparência de Relacionamentos. Um Colaborador deve reportar ao DdC quaisquer *Traders* Monitorados e Executivos Monitorados com quem mantiver:

- a) quaisquer Relacionamentos Familiares dos Grupos A, B, C, D, ou E; ou
- b) quaisquer Relacionamentos Pessoais.

4.2 Transparência de Contatos. Sempre que um Contato com *Trader* Monitorado ou Executivo Monitorado envolver referências a Companhias Monitoradas ou Valores Mobiliários Monitorados, um Colaborador deverá reportar ao DdC a hora, dia e conteúdo do referido Contato, desde que:

- a) o Colaborador mantiver um Relacionamento Familiar do Grupo A, B ou C com o *Trader* Monitorado ou Executivo Monitorado; ou
- b) o Colaborador mantiver um Relacionamento Pessoal com o *Trader* Monitorado ou Executivo Monitorado.

4.4 Entrega de Declaração de Renda. Um Colaborador que mantenha Relacionamento Familiar do Grupo B ou Relacionamento Pessoal com um *Trader* Monitorado deve entregar anualmente sua declaração de renda caso solicitado.

## 5. Monitoramento ativo

5.1 Contatos Eletrônicos Monitorados. Colaboradores concordam e autorizam que a Guepardo registre, grave, monitore e analise quaisquer e-mails ou outras formas de Contato eletrônico entre eles mesmos e quaisquer *Traders* Monitorados ou Executivos Monitorados.

5.1.1 Colaboradores especificamente autorizam que a Guepardo utilize ferramentas de busca e monitoramento para localizar, amostrar, e detectar Contatos não permitidos, incluindo realizar supervisão de e-mails.

5.2 Contatos Telefônicos Monitorados. Colaboradores concordam e autorizam que a Guepardo registre, grave, monitore e analise chamadas feitas ou recebidas no ambiente de trabalho.

5.2.1 Colaboradores se comprometem a utilizar seus melhores esforços no ambiente de trabalho para realizar telefonemas somente de linhas telefônicas ou através de IP que possam ser monitorados.

5.2.2 Colaboradores se comprometem a utilizar seus melhores esforços para evitar fazer e receber ligações pessoais no ambiente de trabalho, usando celulares e outros aparelhos para fazer chamadas de trabalho.

5.2.3 Celulares não poderão ser utilizados na Sala de Investimento.

5.3 Circunvenção. Qualquer ação que tenha como efeito a elisão de políticas da Guepardo é entendida como séria violação da Política de Compliance e será tratada como tal.

## 6. Integridade no processo de investimento e desinvestimento

6.1 Integridade em investimentos de longo prazo. A estratégia de investimento da Guepardo apoia-se fundamentalmente em investimentos de longo prazo. Compras e vendas de ativos são feitas após um profundo e intensivo processo de análise, e decisões de investimento/desinvestimento só são tomadas após discussões no Comitê de Investimento. Estrutura de mercado, características corporativas e outras tendências de longo prazo desempenham papel importante nas análises. Um alto

grau de convicção é necessário para que decisões de investimento sejam tomadas; compra de valores mobiliários significam um forte compromisso com o emissor. O processo de investimento, conseqüentemente, baseia-se menos sobre assimetrias de informação de curto prazo. As ordens de compra e venda são exaustivamente debatidas em reuniões do Comitê de Investimento, e padrões ou estratégia de investimento e desinvestimento respondem prioritariamente a incentivos endógenos.

6.2 Integridade em análise. A equipe de investimento da Guepardo produz informação e análises originais que guiam as decisões de investimento. Os métodos e ferramentas de análise são proprietários, e foram desenvolvidos para filtrar e selecionar companhias, avaliar ativos e companhias, e identificar fatores estruturais dos negócios analisados. O processo é endógeno e a informação ou opiniões trazidas a reuniões são intensivamente debatidas. Analistas são proibidos de buscar Informações Materiais Não-Públicas com as próprias companhias.

6.3 Integridade nas decisões de investimento. Decisões de investimento são tomadas coletivamente, e os membros do Comitê de Investimento votam para decidir a alocação do portfólio, e os limites de concentração para os investimentos realizados.

6.3.1 Em reuniões do Comitê de Investimento, um Colaborador com Relacionamento Familiar do Grupo A ou B com Executivos Monitorados deve abster-se em toda e qualquer decisão feita em relação aos investimentos nas referidas Companhias Monitoradas.

6.3.2 O Comitê de Investimento deve assegurar-se que os representantes da Guepardo em assembleias de acionistas de uma Companhia Monitorada se abstenham em deliberações causando conflitos de interesse relacionados com Executivos Monitorados com as quais um Colaborador tenha:

- a) Relacionamentos Familiares dos Grupo A, B, C, D, E, F; ou
- b) quaisquer Relacionamentos Pessoais.

6.4 Registros de Decisões de Investimento. A Guepardo deve manter registros de análise internas precedentes aos investimentos e desinvestimentos, de discussões de risco, e de reuniões do Comitê de Investimento de modo a:

- justificar compras e vendas de valores mobiliários, e decisões de investimento e desinvestimento; e
- evidências da endogeneidade da avaliação (*valuation*), apreçamento (*pricing*) e tomada de decisão.



6.5 Restrições a Traders Monitorados. A Guepardo não contratará Colaboradores que tenham Relacionamento Familiar do Grupo A com *Trader* Monitorado algum.

## 7. Restrições a Executivos Monitorados

7.1 Exercício de Direito de Voto. Nos termos de sua Política de Voto, a Guepardo exerce o direito de voto conferido às ações pertencentes ao patrimônio de seus fundos e carteiras de modo a maximizar seu valor e proteger os investimentos feitos, podendo:

- a) votar em candidatos indicados pela Companhia
- b) sugerir e votar em outros candidatos, apoiar candidatos indicados minoritários; ou
- c) abster-se.

7.2 Relacionamento com Executivos Monitorados eleitos com voto da Guepardo. A Guepardo considera que a mera indicação, apoio ou voto em candidato não implicam criação de relacionamento ou vínculo com qualquer candidato aos órgãos de administração de Companhia Monitorada. No momento em que tal candidato é eleito administrador, torna-se Executivo Monitorado, o que implica aplicabilidade desta Política aos Contatos com o referido administrador.

7.3 Eleição de Colaboradores para a administração de Companhias Monitoradas: Indicação de terceiros. De tempos em tempos, Colaboradores da Guepardo podem ser convidados ou indicados a compor órgãos administrativos de Companhias Monitoradas, incluídos conselho de administração e conselho fiscal. Colaboradores declaram ter ciência e aceitar que devem:

- a. prontamente informar o CG sobre o referido convite; e
- b. obter antecipadamente autorização do CG para aceitar o convite.

7.4 Eleição de Colaboradores para a administração de Companhias Monitoradas: Indicação Guepardo. Além disso, Caso o Comitê de Investimento julgar ser no melhor interesse dos fundos e carteiras administrados, a Guepardo poderá indicar ou eleger Colaborador para órgão de administração de Companhia Monitorada.

7.5 Restrições aos Colaboradores eleitos administradores. Colaboradores eleitos administradores de Companhias Monitoradas (“Colaboradores Restritos”), seja com autorização apenas da Guepardo (item 7.3), seja por indicação da Guepardo (item 7.4), assumem suas funções na capacidade de pessoa física e não como representantes da Guepardo na administração de empresas.

7.5.1 Colaboradores eleitos administradores têm ciência de que não devem repassar Informações Materiais Não Públicas recebidas da Companhia Monitorada para analistas ou responsáveis por decisões de investimento na Guepardo.

7.5.2 Esforços serão feitos para segregar o fluxo de informações Colaborador Restrito-Companhia Monitorada do fluxo Colaborador Restrito-Guepardo.

7.5.3 Caso o Colaborador Restrito participe do Comitê de Investimento, em reuniões do CI deverá abster-se em toda e qualquer decisão feita em relação aos investimentos na Companhia Monitorada na qual é Executivo Monitorado.

7.5.4 Como mencionado no item 9.2 abaixo, a Guepardo observará as restrições impostas pela Companhia Monitorada da qual o Colaborador Restrito for administrador, reservadas as disposições do item 11.

## **8. Restrição de Negociação: Acesso involuntário a Informações Materiais Não-Públicas**

8.1 Recebimento involuntário de Informações Materiais Não-Públicas. Se inadvertidamente um Colaborador receber Informações Materiais Não-Públicas de qualquer natureza, o DPr, DdC e o DdT devem ser imediatamente notificados.

8.2 Violação dos deveres de segregação de fluxos de informações. Igualmente, caso os deveres de segregação de fluxos de informações descritos no item 7.5 acima forem violados, o DPr, DdC e o DdT devem ser imediatamente notificados.

8.3 Restrições de Negociação. Em quaisquer dos casos descritos nos itens 8.1 e 8.2 acima, os Valores Mobiliários Monitorados relevantes tornar-se-ão Valores Mobiliários Restritos, suas negociações deverão ser restringidas nos termos do item 11, serão inscritos na Lista nos termos do item 12, e ordens pendentes deverão canceladas.

8.2.1 O DdC revisará quaisquer negociações recentes envolvendo os Valores Mobiliários Monitorados e reportará ao Comitê de Estratégia e Gestão (“CG”).

8.2.2 O CG poderá determinar a continuidade da suspensão de negociação ou outras restrições de acordo com sua avaliação da situação.

## **9. Restrições de negociação: “Quiet Period”**

9.1 Quiet Period “emprestado” – Relacionamentos Familiares ou Pessoais. Se um Produto de Investimentos da Guepardo investir em Companhias Monitoradas nas quais um Colaborador tiver Relacionamentos Familiares dos Grupos B ou C com Executivos Monitorados, a Guepardo observará as restrições impostas pela legislação vigente e por tais Companhias Monitoradas à negociação de seus valores mobiliários por pessoas vinculadas.

9.2 Quiet Period “emprestado” – Colaborador Restrito. Se um Produto de Investimentos da Guepardo investir em Companhia Monitorada em que Colaborador Restrito seja Executivo Monitorado, a Guepardo observará as restrições impostas por tal Companhia Monitorada à negociação de seus valores mobiliários por pessoas vinculadas.

9.3 Quiet Period “voluntário”. O DPr, DdC ou DdT poderão, independente e discricionariamente, aplicar as disposições dos itens 11 e 12 abaixo a quaisquer Valores Mobiliários Monitorados por períodos determinados.

## **10. Restrições de negociação: Ativismo acionário**

10.1 Campanhas e Manifestações. No melhor interesse da criação de valor para os quotistas dos fundos da Guepardo e da proteção de seus investimentos, o Comitê de Investimento da Guepardo pode decidir implementar ações de ativismo acionário (“Campanha”) ou de divulgação pública de manifestação ou estudo proprietário que possa conter Informação Material Não Pública (“Manifestação”).

10.1.1 Estão contidos na definição de “Campanha”, entre outros:

- solicitações públicas de mudanças em políticas corporativas de Empresas Monitoradas;
- pedidos públicos de procurações para assembleias gerais de acionistas de Empresas Monitoradas;
- comentários e documentos solicitando voto a favor ou contra propostas incluídas na pauta de assembleias gerais de acionistas de Empresas Monitoradas;

ou

- ações legais públicas, como processos cíveis, administrativos e criminais contra controladores, administradores e executivos de Empresas Monitoradas.

10.1.2 Estão contidos na definição de “Manifestação”:

- cartas públicas contendo informações proprietárias e estudos da Gestora sobre valores mobiliários específicos;
- “white papers”, propostas e estudos sobre aspectos específicos das políticas corporativas de emissores de valores mobiliários específicos;
- documentos relacionados ou embasando as Campanhas; ou
- “press releases”, informes e informativos à imprensa.

10.2 Restrições de negociação. Valores Mobiliários Monitorados que forem objeto de Campanha ou Manifestação tornar-se-ão Valores Mobiliários Restritos, serão inseridos na Lista nos termos do item 12 abaixo, e sua negociação será restrita nos termos do item 11 abaixo por um período de:

- 15 (quinze) dias anteriores e 5 (cinco) dias posteriores ao lançamento da Campanha ou publicitação da Manifestação, quando no mesmo sentido da opinião emitida ; ou
- 1 (um) mês contados da divulgação de tal relatório ou até a divulgação de nova Campanha ou Manifestação, quando no sentido contrário da opinião emitida.

## 11. Restrições de negociação: Procedimentos gerais

O processo para implementar o *quiet period* se dará através da imputação do período de silêncio no designado ativo pelo Diretor de Operações (imagem abaixo) no sistema interno e o mesmo automaticamente impede a negociação do mesmo pelo *trader* nas datas devidas.

Modificar análise

Grupo: Primeiro

Empresa: Randon

Co-Analista: Alexandre

Início quiet period: 2016-07-29 Hoje |

Fim quiet period: 2016-08-11 Hoje |

11.1 Significado das restrições de negociação. As restrições de negociação descritas nos itens acima implicam proibição de mudança na estratégia relativa apenas ao Valor Mobiliário Restrito, restringindo-se ações que visem ao aumento ou diminuição da exposição relativa global nos respectivos valores mobiliários.

11.1.1 As restrições de negociação não implicam necessariamente suspensão completa das operações com os Valores Mobiliários Restritos.

11.1.2 Mudanças nos limites de alocação do portfólio em Valores Mobiliários Restritos poderão ocorrer apenas com assentimento do Comitê de Investimento e do Comitê de Compliance.

11.1.3 Negociações em outros valores mobiliários poderão acontecer livremente, o que pode implicar mudanças passivas nas alocação relativa de Valores Mobiliários Restritos.

11.2 Preservação da alocação do portfólio ou rebalanceamento de portfólio. Para preservar a alocação relativa do portfólio em vista de subscrições ou resgates cotas de fundos, poderão ser autorizadas negociações de Valores Mobiliários Restritos. No entanto, o volume de negociações a ser realizado deverá ser estritamente o necessário para proceder com o rebalanceamento, mantendo inalterada a composição da carteira dos respectivos fundos.

11.3 Restrições de “quite period”. Apesar de estar autorizada a preservar a alocação relativa do portfólio em vista de subscrições ou resgates de cotas de fundos nos termos acima, a Guepardo envidará os melhores esforços para não operar Valores Mobiliários Restritos nos “quite period” descritos no item 9 acima, ressalvadas ações referentes ao gerenciamento de liquidez e riscos.

## **12. Lista de valores mobiliários restritos**

12.1 Registro. A Guepardo manterá registro de valores mobiliários cuja negociação estiver restrita, indicando o valor mobiliário, período de restrição, motivo, classificação do motivo e outras observações (tal registro, a “Lista”).

12.1 Serão inscritos na Lista valores mobiliários sujeitos à aplicação das regras dos itens 8.2, 9.1 a 9.3, e 10.2.

12.2 O controle da Lista e das restrições de negociação será feito pelo DdT, e as alocações diárias poderão ser auditadas pelo DdO.

## **13. Negociações e investimentos pessoais**

13.1 Restrições a negociações pessoais. O Manual de Negociações Pessoais proíbe Colaboradores de negociar ações, derivativos, e cotas de produtos oferecidos por *Traders* Monitorados. O único modo

autorizado a Colaboradores para adquirir exposição a empresas abertas brasileiras é o investimento em cotas dos fundos Guepardo.

13.1.1 Colaboradores reconhecem e concordam em assegurar-se de que pessoas com quem mantiverem Relacionamento Familiar do Grupo A vão observar estritamente as mesmas regras aplicáveis aos próprios investimentos pessoais.

13.2 Monitoramento de investimentos pessoais em fundos da casa. Seguindo orientação da CVM na matéria, a Gestora também monitorará investimentos dos Colaboradores em fundos Guepardo.

13.2.1 Em complementação à referida medida, a Gestora se compromete a divulgar a Investidores, caso entender necessário, situações em que os sócios majoritários da Guepardo realizarem resgates importando mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio alocado em fundos da Gestora.

13.3 Informações sobre investimentos pessoais. Colaboradores se comprometem a informar à Gestora transações pessoais, posições e carteira pessoal de investimentos, e contas de custódia e prestadores de serviços.

13.3.1 Somente o CG e o DdC poderão ter acesso às informações prestadas pelo Colaborador em relação a seus investimentos pessoais.

13.3.2 No entanto, conforme orientação da CVM descrita acima, o Colaborador autoriza a Gestora a divulgar, caso necessário, informações sobre resgates pessoais de cotas de fundos de ações da Guepardo.

13.4 Certificações e relatórios de negociação periódicos. A Gestora preparou formulários de certificação e solicitação de relatórios de negociação que deverão ser periodicamente assinados e entregues ao DdC pelos Colaboradores.

11.4.1 Trimestralmente os Colaboradores deverão renovar sua certificação, preenchendo e assinando os formulários, e os enviando ao DdC.

## **14. Referência regulatória e auto-regulatória**

### **14.1 Referências fundamentais**

- Instrução CVM n.º 558/15, Art.24 e 25

Seção II - Segregação de Atividades

Art. 24. O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

I – garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e as áreas responsáveis pela intermediação e distribuição de valores mobiliários;

II – assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;

III – preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e

IV – restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Parágrafo único. A segregação física de instalações de que trata o inciso I não é necessária entre a área responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento de que a pessoa jurídica seja administradora ou gestora.

Art. 25. Para o cumprimento do disposto no art. 24, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

I – segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 24; e

II – confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

- Instrução CVM n.º 358/99, Arts. 13

#### VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

§1º A mesma vedação aplica-se a quem quer que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada ao mercado, em especial àqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, aos quais compete verificar a respeito da divulgação da informação antes de negociar com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados.

§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a vedação do caput se aplica também aos administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, e se estenderá pelo prazo de seis meses após o seu afastamento.

§3o A vedação do caput também prevalecerá:

I – se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária; e

II – em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do conselho de administração, sempre que estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da companhia pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 3º do art. 15.

§5o As vedações previstas no caput e nos §§ 1o, 2o, e 3o, inciso I, deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado, salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

§6o A vedação prevista no caput não se aplica à aquisição de ações que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembléia geral.

§7o As vedações previstas no caput e nos §§ 1o a 3o não se aplicam às negociações realizadas pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, de acordo com política de negociação aprovada nos termos do art. 15.

Art. 14. Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública por meio da divulgação de fato relevante, o conselho de administração da companhia não pode deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão.

- Instrução CVM n.º 358/99, Arts. 2, 3 e 8

Art. 2o Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Art. 3º Cumprido ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus



negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

§1o Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

§2o Caso as pessoas referidas no parágrafo anterior tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese do parágrafo único do art. 6o desta Instrução, somente se eximirão de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

§3o Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante na forma prevista no caput e no §4o preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

#### DEVER DE GUARDAR SIGILO

Art. 8o Cumpre aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

- Ofício-Circular CVM/SIN/Nº 10/2013

#### 2.5 SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES – ARTIGO 15

Um dos aspectos mais relevantes na condução das atividades de uma sociedade credenciada como administradora de carteiras de valores mobiliários diz respeito aos procedimentos de segregação de atividades adotados, com o objetivo de garantir uma eficiente política de administração dos conflitos de interesse que são inerentes a sua própria atividade.

Assim, no entender desta Superintendência, o estabelecimento de políticas adequadas para a segregação das atividades, sem prejuízo de outras iniciativas, pode colaborar para que sejam asseguradas tomadas de decisão de investimento que respeitem o melhor interesse dos clientes da instituição.

Nesse contexto, é recomendável a existência de manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados pela administradora para o atendimento do Artigo 15 da Instrução, bem como documentos que formalizem políticas mencionadas abrangendo, pelo menos, o conteúdo descrito a seguir:

e) Políticas de Negociação Pessoal (Artigo 15, inciso V) – expressam as políticas de restrição para negociações com valores mobiliários, no mínimo, por parte dos sócios, administradores, colaboradores e funcionários, e em especial, dos que possuem informações privilegiadas. Devem figurar especificamente no Termo de Adesão Individual.

Os referidos Manuais, dessa forma, devem prever, ao menos, disposições relacionadas às (1) políticas adotadas pela sociedade, com descrição clara, objetiva e detalhada dos critérios corporativos adotados, e que conte com modelo do Termo de Adesão que deverá ser assinado pelo interessado; (2) compliance, que conte com descrição da forma como será feito o acompanhamento das políticas, e a designação do responsável por essa atividade; e (3) enforcement, com previsão das sanções cabíveis em caso de descumprimento das políticas, e também do responsável designado para essa atividade.

## **14.2 Referências secundárias**

- Instrução CVM n.º 358/99, Arts. 4, 5 e 7

Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos adicionais à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

Art. 5º A divulgação de ato ou fato relevante deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação.

§1º Caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

§2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicar o ato ou fato relevante, solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.

§3º A suspensão de negociação a que se refere o parágrafo anterior não será levada a efeito no Brasil enquanto estiver em funcionamento bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e em tal bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com aqueles valores mobiliários não estiverem suspensos.

Art. 7º A CVM, a pedido dos administradores, de qualquer acionista ou por iniciativa própria, poderá decidir sobre a prestação de informação que tenha deixado de ser divulgada, na forma do caput do art. 6º.

§1º O requerimento de que trata o caput deverá ser dirigido ao Presidente da CVM em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra "Confidencial".

§2o Caso a CVM decida pela divulgação do ato ou fato relevante, determinará ao interessado, ou ao Diretor de Relações com Investidores, conforme o caso, que o comunique, imediatamente, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e o divulgue na forma do art. 3o desta Instrução.

§3o Na hipótese do parágrafo único do art. 6o, o requerimento de que trata o caput não eximirá os acionistas controladores e os administradores de sua responsabilidade pela divulgação do ato ou fato relevante.

- Instrução CVM n.o 358/99, Art. 15

## POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

Art. 15. A companhia aberta poderá, por deliberação do conselho de administração, aprovar política de negociação das ações de sua emissão por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

§1o A política de negociação referida no caput não poderá ser aprovada ou alterada na pendência de ato ou fato relevante ainda não divulgado, e deverá necessariamente:

I - contar com a adesão expressa das pessoas mencionadas no caput que queiram dela se beneficiar, as quais deverão observá-la estritamente; e

II – incluir a vedação de negociações, no mínimo, no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia; e

III - adotar procedimentos que assegurem que em nenhuma hipótese a companhia negociará com as próprias ações nos períodos de vedação estabelecidos nesta Instrução e na própria política de negociação.

§2o A critério da companhia, a adesão de que trata o inciso I do parágrafo anterior poderá contemplar a indicação detalhada de política de negociação própria do interessado, a qual deverá observar os mesmos elementos mínimos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º É permitida a aquisição de ações de emissão da companhia no período a que se refere o inciso II do § 1º por administradores, membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da companhia, bem como de suas controladas e coligadas, criados por disposição estatutária, realizada em conformidade com plano de investimento aprovado pela companhia, desde que:

I – a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e

II – o plano de investimento estabeleça:

a) o compromisso irrevogável e irretroatável de seus participantes de investir valores previamente estabelecidos, nas datas nele previstas;

b) a impossibilidade de adesão ao plano na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP;

c) a obrigação de prorrogação do compromisso de compra, mesmo após o encerramento do período originalmente previsto de vinculação do participante ao plano, na pendência de fato relevante não

divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP; e

d) obrigação de seus participantes reverterem à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio plano.

- Ofício-Circular CVM/SIN/Nº 10/2013

## 2.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS DE FUNCIONÁRIOS NOS PRÓPRIOS PRODUTOS DA GESTORA – ART. 15, V

No entender desta Superintendência, consideramos como uma ferramenta positiva para alinhamento de interesses a limitação e/ou incentivos voluntariamente impostos a determinados administradores, sócios, funcionários e diretores de gestoras de recursos (“pessoas sujeitas”), de aplicação de seus recursos próprios exclusivamente nos mesmos produtos oferecidos pela sociedade aos seus investidores, desde que também sob as mesmas condições dadas aos demais investidores do veículo investido.

Entretanto, relembramos que tal medida também pode sujeitar essas pessoas a conflitos de interesse específicos, como os relacionados à exposição esperada, por parte delas, a informações de natureza confidencial decorrentes do próprio exercício de atividades na gestora, especialmente quando elas integram os processos de elaboração de estratégias e de tomadas de decisão de investimentos da gestora.

Assim, entendemos que uma prática com tamanha possibilidade deve vir acompanhada de ferramentas que mitiguem a materialização de riscos dessa natureza, como, por exemplo, e sem prejuízo de outras medidas exigidas pelas circunstâncias, regras de disclosure quando da ocorrência de resgates realizados, seja ao responsável pelo compliance da empresa, seja aos investidores potencialmente afetados.

## ANEXO I

<b>Relações Familiares</b>			
Grupo	Grau	Relação de Consanguinidade	Relação de Afinidade
<b>Grupo A</b>	<b>Mesma Linha</b>	Esposa (Filho/Filha incapaz)	
<b>Grupo B</b>	<b>Primeiro Grau</b>	Pai / Mãe (Pai/Mãe Adotivo/a) Filho / Filha Capaz (Filho / Filha Adotivo/a)	Sogro/Sogra Genro/Nora
<b>Grupo C</b>	<b>Segundo Grau</b>	Irmão / Irmã (Irmão / Irmã Adotivo/a) Avô / Avó (Avô / Avó Adotivo/a) Neto / Neta (Neto / Neta Adotivo/a)	Cunhado/a
<b>Grupo D</b>	<b>Terceiro Grau</b>	Tio / Tia Sobrinho / Sobrinha Bisavô / Bisavó Bisneto / Bisneta	
<b>Grupo E</b>	<b>Quarto Grau</b>	Tio Avô / Tia Avó Sobrinho Avô / Sobrinha Avó Primo de 1o grau Trisavô / Trisavá Tri-neto /Tri-neta	
<b>Grupo F</b>	<b>Quinto Grau</b>	Tio-Bisavô/ Tia-Bisavó Sobrinho Bisneto / Sobrinha Bisneta Primo de 2o grau	

Tabela de mudanças

Data	Versão	Mudança
24/01/2018	2.0	Atualização da definição de informações confidenciais.
09/04/2018	2.1	Revisão geral do documento